



HABEAS CORPUS

Número : 214213-79.2015.8.09.0000 (201592152133)

Comarca : GOIÂNIA

Impetrante : SURAYA SAID BADDREDDINE GOMES

Paciente : GELSON JOSÉ DO CARMO

Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido expresso de liminar, impetrado pela advogada SURAYA SAID BADDREDDINE GOMES, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em benefício de GELSON JOSÉ DO CARMO, qualificado nos autos, indicando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia.

Consta da inicial que o paciente foi nomeado ao cargo de Diretor Geral do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, em 16 de novembro de 2009, conforme Decreto publicado no Diário Oficial do dia 18 de novembro de 2009.

Alega que quando o paciente assumiu a aludida função pública todos os cargos e funções de chefia daquele Hospital já estavam definidos, esclarecendo que nunca exerceu a atribuição de gestor do fundo rotativo, "(. . .) sendo que as gestoras do Fundo Rotativo eram Eunice Terezinha Pinheiro Coelho e Eliane Tomé de Camargo, nomeadas pela Secretária de Saúde Irani Ribeiro de Moura" (fl. 03).

Aponta a ausência de justa causa para ação penal, afirmando que o paciente não concorreu para a prática delitiva, visto que a responsabilidade solidária sobre os atos das gestoras do fundo seria da Secretária de Saúde.



Discorre sobre o cabimento do *mandamus* para fins de trancamento de ação penal, argumentando que “(. . .) o simples fato de este estar respondendo a um processo, cuja imputação que lhe é feita é de um crime que causa repugnância a toda sociedade” (fl. 06), o que lhe estaria causando grande constrangimento.

Aduz, igualmente, a inexistência de qualquer elemento probatório que justifique a continuidade ação penal em relação ao paciente.

Ao final, pede a concessão liminar da ordem impetrada, para determinar o sobrestamento do trâmite da ação penal, até julgamento do mérito da impetração, a qual pretende seja concedida, em definitivo, promovendo-se o trancamento da ação penal em relação ao paciente, por falta de justa causa.

Juntou documentos (fls. 10/77).

A liminar foi indeferida (fls. 80/82).

Foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (fls. 87/115).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no verbo do Dr. Abreu e Silva, opinou pelo conhecimento do pedido e denegação da ordem impetrada (fls. 118/121).

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do *Habeas Corpus*.

GELSON JOSÉ DO CARMO foi denunciado no dia 14 de novembro de 2011, pelo Representante do Ministério Público com atuação perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, por supostas práticas dos crimes descritos nos artigos 89, *caput*, c/c art. 24, inciso II, c/c art. 115, *caput*, todos da Lei 8.666/93, c/c art. 4º, inciso I, alíneas “c” e “e”, da Lei Complementar-GO nº 64/2008, c/c art. 13, § 2º, “b”, do



Código Penal, acrescido da causa de aumento prescrita no art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

1- Do trancamento da ação penal.

Pretende-se, com a impetração, o trancamento da ação penal, sob o argumento de ausência de justa causa para a persecução criminal, asseverando que o paciente de forma alguma concorreu para a prática do delito e, ainda, que a ordenação de despesas do fundo rotativo seria, exclusivamente, do Secretário(a) de Saúde.

De logo, percebe-se que razão não assiste ao impetrante quanto a este tópico.

Na referida peça inicial, cuja cópia se vê às fls. 95/115, consta a relação de 21 (vinte e um) acusados, tendo o Ministério Público relatado dia, hora, lugar e natureza das supostas práticas criminosas atribuídas a cada uma deles. Seguidamente, passou-se a discriminar a forma como os supostos delitos eram praticados e, finalmente, apresentou a capitulação legal e requereu a citação dos denunciados, a fim de que fossem processados segundo o rito estabelecido no artigo 394, §1º, inciso I do Código de Processo Penal.

Conforme se infere da acusação, os fatos ocorreram a partir de meados de 2009 e durante o ano de 2010, envolvendo o fundo rotativo de quatro dos maiores hospitais públicos goianos, a saber o HUGO, HDT, HGG e HUAPA, que se utilizavam do mesmo *modus operandi* para promover o fracionamento de obras e serviços que deveriam ser submetidos ao certame licitatório e, supostamente, eram quase sempre contratadas as mesmas empresas.

No que se refere ao Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, onde o paciente exercia o cargo de Diretor Geral, a peça acusatória assim delineou a suposta conduta criminosa, *in verbis*:

“No Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia (HUAPA) não foi diferente. Por ter se furtado da vacina da legalidade e, portanto, não estar imune ao vírus da ilícita gestão do Fundo Rotativo, a epidemia diagnosticada nos outros três nosocômios alcançou, por fim, o HUAPA no ano de 2010.



Naquela casa de saúde, porém, as dispensas de licitação fora das hipóteses previstas em lei destinadas a ilicitamente consumir verbas da Fundo Rotativo eram orquestradas pelas denunciadas LÁZARA, EUNICE e ELIANE, a primeira na condição de diretora administrativa, a segunda de gestora do aludido fundo e a última de auxiliar administrativa do setor de compras.

Em conjunto, o trio era responsável por formalizar os procedimentos relativos à utilização do Fundo Rotativo. LÁZARA, autorizava o processamento dos pedidos de compras que vinham dos diversos setores do hospital; EUNICE e por vezes ELIANE, esta na qualidade de gestora de fato, quase uma cogestora, cuidavam das cotações. Apurado o menor preço fictício, a própria Eliane expedia a ordem de fornecimento. Por fim, LÁZARA e EUNICE subscreviam em conjunto os cheques relativos aos pagamentos extraídos do Fundo Rotativo.

Nestas conjunturas, as indigitadas denunciadas, por diversas vezes, nas mesmas condições de lugar, tempo, modo de execução e dentro de um plano global, de forma livre e consciente, agiram de modo a dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, lançando mão das verbas do Fundo Rotativo para adquirir produtos e executar serviços em casos expressamente vedados pelo Decreto-GO n° 6.962/2009 e pela Lei 8.666/93.

Assim foi que, também no afã de utilizar do Fundo Rotativo para reformar quase todo o HUAPA, as denunciadas LÁZARA, EUNICE e ELIANE, uniram-se a IRIS PACHECO para que este atuasse do mesmo modo aplicado nas outras três unidades hospitalares, ou seja, usaram do ardid de fracionar o objeto em mira (a reforma de vários ambientes daquele nosocômio), afrontando, assim, o art. 24, inciso II, c/c art. 115, caput, todos da Lei 8.666/93, c/c art. 4°, inciso I, alíneas “c” e “e”, da Lei Complementar-GO n° 64/2008.

Em epítome, os denunciados IRIS PACHECO, LÁZARA, EUNICE e ELIANE, com estabilidade de vínculo e caráter permanente, uniram-se em quadrilha mediante o propósito de, no transcurso de todo o ano de 2010, praticarem reiterados crimes de dispensa ilegal de licitação e, assim, usarem do Fundo Rotativo do HUAPA para o custeio da ampla reforma realizada naquela unidade hospitalar, cuja execução ficou a cargo de IRIS PACHECO.



A denunciada EUNICE, então, deu o passo inicial no caminho da empreitada criminosa previamente articulada: instaurou diferentes procedimentos para cada ambiente que necessitava de obras, em franco fracionamento de despesas, de forma a que cada um dos procedimentos perfizesse valores extremamente próximos à limitação legal que dispensa a adoção do certame, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Afinado na mesma nota, Iris Pacheco, de sua sorte, tratou de falsificar, no todo, documentos particulares consubstanciados em orçamentos das empresas que lhe eram 'parceiras' – NOBREZA DA PEDRA, PRES TOTAL (com um 's'), MC LIMPEZAS E MANUTENÇÃO EM DOMICÍLIOS LTDA (de nome fantasia AMIGOS DO POSTO) e JJ COMERCIAL HIDRO-ELÉTRICA LTDA (de nome fantasia CONSTRUMAC) – e das empresas CSM PRESTADORA DE SERVIÇOS, YTYBAN REFORMA DE MÓVEIS e AFP CONSTRUTORA, as últimas três sem conhecimento de seus responsáveis.

Reproduzindo a praxe por ele adotada frente aos casos dos demais nosocômios, a cada procedimento do Fundo Rotativo do HUAPA o denunciado IRIS PACHECO alternou o ofertante do menor preço nos orçamentos por ele mesmo fabricados entre empresas que o auxiliavam no sucesso da empreitada delituosa.

Conforme lhe era seguro, ao final, os denunciados ENIVALDO, IRON e CLEONIR, responsáveis por tais empresas 'cúmplices', repassavam-lhe quantas notas fiscais fizessem-se necessárias para a prestação de contas dos serviços prestados.

Assim, mais uma vez contando com a contribuição direta dos denunciados ENIVALDO, IRON e CLEONIR, IRIS PACHECO, livre e conscientemente, nas mesmas condições de lugar, tempo, modo de execução e perfazendo um plano global, concorreu para a consumação de várias dispensas ilegais de licitação no HUAPA, beneficiando-se delas diretamente ao ser contemplado, quase que com exclusividade, com a execução das obras naquele hospital.

O modus operandi supradescrito engendrado pela quadrilha em testilha resultou na emissão das notas fiscais de fls. 242, 254, 269, 275, 281, 314, 320, 332, 338, 357, 363, 375, 381, 387, 393, 399, 405 e 417 do PIC anexo (volume II), de modo



que IRIS PACHECO permaneceu por **mais de um ano** realizando ininterruptas obras nas dependências do HUAPA, tudo as expensas do FUNDO ROTATIVO, a saber: inversão do fluxo da lavanderia, ampliação do laboratório, ampliação da área administrativa, ampliação da UTI pediátrica para UTI adulta, construção da sala dos diretores, de duas salas administrativas, uma sala de reunião e uma recepção, dentre outras. (. . .) (fls. 95/115).

Ao final, de forma individualizada foi narrada a suposta conduta omissiva praticada pelo paciente. Veja-se:

“Tal arquitetura criminosa, todavia, jamais teria logrado êxito sem a relevante omissão do diretor-geral do HUAPA ao tempo da práxis, o denunciado GELSON. Ele, sabedor das limitações legais ao uso do Fundo Rotativo, e responsável que era por impedir a sua malversação, pôs-se avesso ao uso ilegal de tal verba, omitindo-se em fazer cessar os fracionamentos destinados à dispensa dos procedimentos licitatórios que, malgrado fossem ordenados pela denunciada LÁZARA, eram de seu pleno conhecimento, fruto, inclusive, de reuniões das quais participou com os denunciados IRIS PACHECO e LÁZARA para tratativas sobre as obras de ampliação no hospital.

Em suma, mesmo devendo e podendo agir para impedir a utilização do Fundo Rotativo em hipóteses expressamente vedadas por lei, sobretudo para por fim ao fracionamento de despesas e às consequentes dispensas irregulares de licitação, o denunciado GELSON optou por quedar-se inerte ao esquema delituoso, nele se aderindo pela relevante omissão.” (fls. 95/115). (grifo nosso).

Nesse diapasão, nota-se que a denúncia narrou detidamente a hipotética conduta delituosa do paciente, expondo os detalhes até então apurados, não havendo dúvidas que se respeitou o estabelecido no artigo 41 do Código de Processo Penal e possibilitou ao acusado a ciência da imputação a ele endereçada, garantindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, diferentemente do alegado na impetração, não há qualquer elemento que importe em seu trancamento por ausência de justa causa, haja vista que apontou os possíveis autores do fato delituoso, individualizando a conduta de



cada um deles, ressaltando-se que o caderno investigativo trouxe provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de suas autorias.

Lado outro, a própria documentação colacionada pela impetrante, demonstra que, em tese, os procedimentos administrativos referentes à aquisição de bens e prestação de serviços contavam com a cientificação prévia do Diretor Geral da HUAPA (vide fls.11, 13, 14), de quem não se pode descartar, *a priori*, a atribuição de supervisão das atividades funcionais exercidas pela Diretora Administrativa e pela Gestora do Fundo Rotativo daquela Unidade Hospitalar, tampouco, eventual responsabilização penal decorrente de sua omissão neste mister.

Sendo assim, importante destacar que o trancamento da ação penal por falta de justa causa, por ser medida excepcional, somente deve ocorrer em hipótese de manifesta atipicidade da conduta, da presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência comprovação da materialidade ou de indícios mínimos de autoria delitiva, o que não ficou evidenciado na presente espécie.

Sobre o tema já decidiu este Sodalício:

“HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente viabilizada pela constatação imediata da inocência do acusado, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade. Estando a inicial acusatória pautada nos requisitos do art. 41 do CPP, constando individualização da conduta típica supostamente praticada pelo réu, não se há falar em ausência de justa causa para deflagração da persecução criminal. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.” (TJGO, HABEAS CORPUS n° 286121-36.2014.8.09.0000, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 16/10/2014, DJe 1662 de 04/11/2014).

“Denúncia pelo artigo 90, Lei n° 8.666/93 (fraude em licitação). Habeas Corpus postulando trancamento de ação penal. 1 - Se não há como ser aferida, de pronto, a inocência da paciente ou atipicidade dos fatos supostamente praticados, inoportável o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus. 2 -



Conclusão: ordem denegada; parecer acolhido.” (TJGO, HABEAS CORPUS nº 208907-66.2014.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 22/07/2014, DJe 1596 de 31/07/2014)

Não é demais repisar que, embora na via estreita do Writ seja possível o exame sobre a ausência de justa causa, visando ao trancamento da ação penal, é inadmissível que esta análise imponha exame aprofundado sobre as provas produzidas no processo como pretende a impetrante, pois do contrário, estar-se-ia deslocando a discussão sobre a importância e dimensão do contexto probatório para o corpo do remédio heroico, sendo a instrução criminal a sede propícia para se aferir a responsabilidade ou não do paciente.

Conclusão: acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, no verbo do **Dr. Abreu e Silva**, conheço do pedido e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Goiânia, 14 de julho de 2015.

DES. J. PAGANUCCI JR.
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.



HC 214213-79.2015.doc
10

Ausência momentânea da Dra. Lília Mônica de Castro Borges Escher, em substituição ao Desembargador Ivo Favaro.

Presente ao julgamento a Doutora Luzia Vilela Ribeiro, digna Procuradora de Justiça.

Goiânia, 14 de julho de 2015.

DES. J. PAGANUCCI JR.
RELATOR